



Diário Oficial

Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 15 de setembro de 2020

Edição Suplementar 180.1

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SESAU

PORTARIA CONJUNTA Nº 21, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020.

Enquadramento dos Municípios do Estado de Rondônia nas Fase 1,2,3 e 4, conforme critérios estabelecidos no Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020, com alterações pelo Decreto nº 25.220, de 10 de julho de 2020, pelo Decreto nº 25.263, de 30 de julho 2020, Decreto nº 25.291, de 13 de agosto 2020 e pelo Decreto nº 25.348, de 31 de agosto de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, SECRETÁRIO DE FINANÇAS, SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E O DIRETOR EXECUTIVO DA AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais nos termos da Lei e, em conformidade com as prerrogativas estabelecidas no Decreto nº 24.893, de 23 de março de 2020, que "Institui o Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da COVID-19.";

CONSIDERANDO o Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020, que "Institui o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus - COVID 19, no âmbito do Estado de Rondônia, reitera a declaração de Estado de Calamidade Pública em todo o território estadual e revoga o Decreto nº 24.979, de 26 de abril de 2020";

CONSIDERANDO o disposto no artigo 9º do Decreto nº 25.049, de 2020, em que determina ao Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da COVID-19 e o Sistema de Comando de Incidentes - Sala de Situação Integrada, o monitoramento contínuo dos critérios estabelecidos para enquadramento, evolução e retroação dos municípios nas fases de reabertura das atividades;

CONSIDERANDO a previsão dada, conforme estipulado pelo § 1º do artigo 9º do Decreto nº 25.049, de 2020, quanto ao prazo de permanência dos Municípios nas referidas fases serão, obrigatoriamente, no mínimo 14 (quatorze) dias, ressalvada a hipótese prevista no art. 9º-A e ainda o disposto no § 2º do artigo 9º do Decreto nº 25.049, de 2020, que discorre sobre a possibilidade de manutenção, evolução e retroação dos Municípios, nas respectivas fases, concomitante com os estudos realizados pelas secretarias responsáveis, das quais emitirão por ato próprio, os ajustes necessários, dada a realidade de cada cidade e sua devida regulamentação;

CONSIDERANDO o disposto na letra "e" do inciso III do artigo 9º do Decreto nº 25.049, de 2020, que os Municípios que possuam menos que 20 (vinte) casos novos de COVID-19 nos últimos 7 (sete) dias, desde que não ultrapassem 80 (oitenta) casos ativos são enquadrados na fase 3, conforme anexo I;

CONSIDERANDO o disposto nos § 5º do artigo 9º do Decreto nº 25.049, de 2020, onde serão considerados para fins de cômputo da taxa de ocupação de leitos, o número de leitos disponíveis nas duas macrorregiões e o número de pacientes internados provenientes de cada uma delas, sendo computado sua ocupação concomitante com a região da macrorregião do paciente. Caso a ocupação total do Estado chegue aos 90% (noventa por cento), os critérios serão de acordo com a ocupação de ambas as macrorregiões, sem levar em consideração a origem da macrorregião do paciente e o § 6º do artigo 9º do Decreto nº 25.049, de 2020, onde o número de pacientes da macrorregião será determinado pelo percentual de pacientes atendidos nos primeiros 18 (dezoito) dias do intervalo de 28 (vinte e oito) dias anteriores à data da classificação, segundo os dados do relatório da Secretaria Estadual de Saúde e o disposto no § 7º do artigo 9º do Decreto nº 25.049, de 2020, em que, para efeitos de ponderação da taxa de ocupação, será usado o percentual de 8% (oito por cento), onde 4% (quatro por cento) para mais e 4% (quatro por cento) para menos, a qual será usada para decisão discricionária do Gestor, no prazo não inferior a 14 (quatorze) dias da data da última classificação;

CONSIDERANDO os dados da atualização da Taxa de Crescimento de Casos Ativos da COVID-19 dos Municípios e da Taxa de Ocupação de UTI Adulto das Macrorregiões de Saúde, identificados no Relatório de Ações SCI COVID - 19, edição 164/2020, publicada em 14 de setembro de 2020, disponível no site <http://coronavirus.ro.gov.br>, aba boletins / Relatórios de Ações SCI e os dados gerados pelo sistema EpiMed/SESAU.

RESOLVEM:

Art. 1º. Enquadrar os Municípios do estado de Rondônia, conforme o Anexo I, de acordo com critérios estabelecidos no Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020, com as alterações realizadas até esta data.

Art. 2º. Estabelecer o cronograma de publicação da próxima classificação para até o dia 29 de setembro, utilizando dados do período 15 de setembro 2020 a 28 de setembro de 2020.

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/4519>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 15/09/20, às 22:13

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de 16 de setembro de 2020.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Fernando Rodrigues Máximo

Secretário de Estado da Saúde - SESAU

Coordenador do Comitê Interinstitucional de Prevenção de Monitoramento dos Impactos da Covid-19

José Gonçalves da Silva Júnior

Secretário-Chefe da Casa Civil – CC

Juraci Jorge da Silva

Procurador-Geral do Estado - PGE

Luís Fernando Pereira da Silva

Secretário de Estado de Finanças - SEFIN

Pedro Antônio Afonso Pimentel

Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Edilson Batista da Silva

Diretor Executivo da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA

ANEXO I

Atualização da Taxa de Crescimento de Casos Ativos da COVID-19 e de Ocupação de UTI Adulto - 14/ 09/2020

Município	Fase	Macrorregião de Saúde	Taxa de Crescimento	Taxa de Ocupação	Casos Novos em 7 Dias	Casos Ativos em 14-09-2020
Alta Floresta D'Oeste	3	II	0,959	78,7%	52	75
Alto Alegre dos Parecis	3	II	1,515	78,7%	10	18
Alto Paraíso	3	I	1,144	29,8%	31	52
Alvorada D'Oeste	3	II	0,570	78,7%	0	9
Ariquemes	3	I	0,859	29,8%	159	430
Buritis	3	I	0,586	29,8%	31	31
Cabixi	3	II	1,019	78,7%	4	9
Cacaulândia	3	I	0,255	29,8%	1	2
Cacoal	2	II	1,220	78,7%	152	73
Campo Novo de Rondônia	3	I	0,444	29,8%	2	4
Candeias do Jamari	3	I	0,774	29,8%	45	125
Castanheiras	3	II	1,376	78,7%	9	37
Cerejeiras	3	II	0,867	78,7%	13	23
Chupinguaia	3	II	0,233	78,7%	41	52
Colorado do Oeste	2	II	1,480	78,7%	21	37
Corumbiara	3	II	0,516	78,7%	0	2
Costa Marques	3	II	0,630	78,7%	18	33
Cujubim	3	I	1,083	29,8%	38	40
Espigão D'Oeste	3	II	0,495	78,7%	17	9
Governador Jorge Teixeira	3	I	0,655	29,8%	2	13
Guajará-Mirim	3	I	0,885	29,8%	60	66
Itapuã do Oeste	3	I	0,583	29,8%	1	5
Jaru	3	I	0,694	29,8%	45	141
Ji-Paraná	3	II	0,688	78,7%	152	199
Machadinho D'Oeste	3	I	1,047	29,8%	127	314
Ministro Andreazza	3	II	2,250	78,7%	5	4
Mirante da Serra	3	II	1,324	78,7%	7	10
Monte Negro	3	I	1,110	29,8%	13	26
Nova Brasilândia D'Oeste	3	II	0,702	78,7%	4	15
Nova Mamoré	3	I	1,066	29,8%	55	144
Nova União	3	II	1,092	78,7%	20	26
Novo Horizonte do Oeste	3	II	0,203	78,7%	0	0
Ouro Preto do Oeste	3	II	0,996	78,7%	49	177
Parecis	3	II	0,333	78,7%	1	0
Pimenta Bueno	3	II	0,937	78,7%	19	34
Pimenteiras do Oeste	3	II	0,713	78,7%	6	2
Porto Velho	3	I	1,055	29,8%	598	4329
Presidente Médici	3	II	0,424	78,7%	17	18
Primavera de Rondônia	3	II	0,889	78,7%	1	1
Rio Crespo	3	I	1,254	29,8%	9	25
Rolim de Moura	3	II	0,968	78,7%	81	171

Santa Luzia D'Oeste	3	II	0,855	78,7%	10	11
São Felipe D'Oeste	3	II	0,750	78,7%	0	0
São Francisco do Guaporé	3	II	1,469	78,7%	16	22
São Miguel do Guaporé	3	II	0,851	78,7%	15	21
Seringueiras	3	II	0,492	78,7%	3	3
Teixeirópolis	3	II	0,282	78,7%	0	0
Theobroma	3	I	9,000	29,8%	1	2
Urupá	3	II	0,484	78,7%	6	12
Vale do Anari	3	I	1,378	29,8%	13	21
Vale do Paraíso	3	II	5,500	78,7%	6	7
Vilhena	2	II	1,028	78,7%	201	437

Protocolo 0013554729